

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10425.000095/91  
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.239  
RECURSO Nº : 117.089  
RECORRENTE : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRF JOÃO PESSOA / PB

Omissão, da base de cálculo do imposto, do valor do seguro.

Não tendo ocorrido declaração indevida de mercadoria e sendo a diferença de tributos exigível inferior a 10%, inaplicável a multa do art. 524 do RA.

Não sendo, o valor do seguro, aspecto que influencie o controle administrativo das importações, inexigível a multa do art. 526, IX, do RA.

A multa de mora, exigível nos casos de pagamentos de tributos após a data de seu vencimento, é excluída apenas pelo pagamento da multa "ex officio".


Recurso voluntário provido e recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em acolher a preliminar de decadência para multa do art. 524 do RA, relativamente as importações feitas até o exercício de 1987, vencidos os Cons. Romeu Bueno de Camargo e João Holanda Costa. Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso quanto ao mérito. Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso de ofício para o fim de manter apenas a multa de mora, vencidos os conselheiros Romeu Bueno de Camargo e João Holanda da Costa, que negavam provimento integralmente, na forma do relatorio.

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL(SUPLENTE), JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os conselheiros : SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.089  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.239  
RECORRENTE : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRF/JOÃO PESSOA / PB  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada em 17/04/91 (ciência do auto em 18/04/91) por não ter computado no valor tributável relativo às importações realizadas ao amparo de 24 DI's registradas entre 30/01/86 e 29/11/90, o valor do seguro correspondente. Além da diferença de imposto e juros de mora, foram exigidas a multa de mora e a multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Ao impugnar o lançamento a empresa admite ter cometido a irregularidade, mas contesta a aplicação da multa do art. 526, IX, sobre o valor da mercadoria dizendo que a penalidade, se fosse o caso, deveria ser aplicada sobre a diferença de imposto, consoante o art. 524 do Regulamento Aduaneiro. Protesta, ainda, contra a base de cálculo da multa, pois considera ter havido atualização monetária indireta pela utilização da taxa de câmbio vigente na data da autuação. E, finalmente, diz ser inaplicável a multa de mora.

Em 26/01/93 foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração, (ciência em 04/02/93) retirando-se as multas de mora e do art. 526, IX, e lançando-se a multa do art. 524 do RA, reabrindo-se o prazo para impugnação. A multa foi aplicada no percentual de 100%, conforme parágrafo único do art. 524.

Na nova impugnação, a empresa argüi a preliminar de decadência em relação à multa exigida quanto aos desembaraços ocorridos até o ano de 1987.

No mérito, argumenta que a própria autoridade lançadora reconheceu que não houve diferença de quantidade de mercadoria, e também não foi apurada qualquer diferença no valor da mercadoria. A diferença ocorreu no valor tributável, que não se confunde com o valor da mercadoria. Assim, diz ser inaplicável a multa.

Aduz que, ainda, que por absurdo se pudesse admitir isonomia entre valor tributável e valor da mercadoria, para aplicação da multa do parágrafo único do art. 524 do RA. São necessários 2 pressupostos: a) existência das diferenças nas quantidades e/ou valores e b) a ocorrência do dolo. Porque, uma vez que o parágrafo único do art. 524 limitou-se a acrescentar que, se materializada a ocorrência de falsidade a infração seria sancionada com multa de 100%, os parâmetros para a caracterização da infração permanecem os do "caput".

Finalmente, diz que a autoridade lançadora foi infeliz na interpretação da expressão "falsa declaração", uma vez que o agravamento da pena pressupõe fraude dolo, e a infração dolosa não se presume, devendo ser cabalmente provada. E no caso ela não ocorreu, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.089  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.239

vez que, além de a lei definir a simples omissão como dolo, tal procedimento seria incompatível com a conduta ética irrepreensível da fiscalizada.

Pede a insubsistência da exigência na parte impugnada.

A autoridade monocrática após ressaltar o fato de não haver litígio quanto ao imposto e aos juros de mora, julgou procedente em parte o auto de infração para excluir do crédito a multa de mora e a multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, declarando devido o imposto e juros de mora impondo a multa de 100% do art. 524, parágrafo único, do RA. recorrem, de ofício, quanto à parte do crédito exonerada..

Eis os fundamentos da autoridade monocrática para rejeitar a preliminar de decadência e impor a multa do art. 524 do RA.

“Considerando que o parágrafo único do art. 524 excepcionaliza o comando inserido no seu caput, não é de se aplicar os percentuais de diferença de imposto ali referidos, até porque a duplicação da multa de 50% para 100% decorre do ato praticado pelo interessado de informar não ter pago seguro na importação como se observa das fls. 125 dos autos, quando na realidade o seguro houvera sido contratado e pago. Declaração indevida não se confunde com declaração falsa, na primeira hipótese seria considerado as omissões quanto a base de cálculo do tributo decorrentes de informação incorreta quanto a quantidade de bens importados. Nesta hipótese andou acertada a lei quando limitou a aplicação da multa a erro excusável na diferença de base de cálculo, decorrente do preço ou quantidade quando a diferença do imposto não fosse superior a 10% quanto ao preço e 5% quanto a quantidade, hipótese absolutamente diversa é a de falsa declaração. Neste caso, o erro não decorre de omissão excusável, mas de efetiva ação tendente a reduzir o Imposto de Importação, não seria lógico nem juridicamente aceitável que a falsa declaração também estivesse sujeita a limites. O que se infere do parágrafo único do artigo 524 ao duplicar a multa nele prevista é que a falsa declaração autoriza a imputação da multa de 100% incidente sobre a diferença do imposto, adquirindo esta multa a natureza de penalidade em razão do oferecimento de declaração falsa, proporcional a falta cometida. Como o contribuinte expressamente informou no anexo II de sua Declaração de Importação não ter pago seguro é inquestionável que sua declaração é falsa, e por força dessa falsidade é que será penalizado de forma mais gravosa a recolher o imposto devido acrescido da multa de 100% e demais acréscimos legais.

Não ocorre decadência se o ato da revisão da autoridade apenas se reduz a multa, sem que seja alterada a essência do lançamento.”

Quanto à parte do crédito exonerada, assim se fundamenta a decisão:




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.089  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.239

“ Tratando-se de lançamento de ofício não há que se falar em multa de mora, pois as multas de caráter moratório têm como pressuposto a espontaneidade do contribuinte. O fato descrito também não se enquadra como requisito de controle de importação nos termos definidos pelo inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, pois, o controle das importações está ligado ao problema “divisas” para o país.....”

Em recurso a este Colegiado, a empresa reedita as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.089  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.239

## VOTO

### 1 - Quanto a preliminar:

Para a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, em relação aos desembaraços ocorridos até o exercício de 1987, a recorrente argüi a preliminar de decadência.

Entendeu a autoridade singular que “não ocorre a decadência se o ato de revisão da autoridade apenas se reduz à multa, sem que seja alterada a essência do lançamento.” (grifei)

Ocorre que, conforme define o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **lançamento** é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.**

Portanto, ao propor a aplicação da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade alterou a essência do lançamento anteriormente efetuado, não podendo fazê-lo em relação às importações para as quais já houvesse decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Acolho a preliminar.

### 2 - Quanto ao recurso voluntário:

2.1 - Na primeira impugnação a empresa contesta a multa do art. 526, IX, do RA, inclusive quanto a sua base de cálculo, e a multa de mora.

Tem razão a empresa, quanto à multa do art. 526, IX, pois não restou caracterizada infração ao controle administrativo das importações.

A multa de mora, porém, é devida sempre que o imposto for pago após a data do seu vencimento, o que, no caso, ocorreu com o registro da DI.

2.2 - Na impugnação complementar a empresa contesta a penalidade do art. 524 do RA.

Entende a recorrente ser inaplicável a multa por não ter havido qualquer diferença na quantidade ou no valor da mercadoria, aduzindo não estar correta, também, a interpretação dada pela autoridade á expressão “falsa declaração”. E mais, que falsidade não se presume, devendo estar cabalmente comprovada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.089  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.239

O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro estabelece pena proporcional à diferença do Imposto em três hipóteses, a saber:

- a) declaração indevida de mercadoria;
- b) atribuição de valor diferente do real;
- c) atribuição de quantidade diferente da real;

Em qualquer das três hipóteses a multa é de 50% da diferença de imposto apurada, sendo agravada para 100% se a infração estiver qualificada pela prática de fraude.

Se a infração consistir em atribuição de preço diferente do real, a multa será aplicável se a diferença de imposto for superior a 10%.

Se a infração consistir em atribuição de quantidade diferente da real, a multa será aplicável se a diferença de imposto for superior a 5%.

No caso de declaração indevida, a multa é aplicável qualquer que seja a diferença de imposto apurada e, desde que caracterizada a falsidade, deve ser agravada para o percentual de 100%.

Todavia, não se caracterizou, na espécie, a declaração indevida de mercadoria. O importador declara devidamente a mercadoria quando descreve com o máximo de precisão a natureza extrínseca e intrínseca do produto em nada afetando essa declaração despesas acessórias que compõem a base de cálculo.

Portanto, se não ocorreu declaração indevida de mercadoria e se a diferença de tributos exigível não supera o limite estabelecido na lei como excludente da penalidade, inexigível a multa do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro.

### 3 - Quanto ao recurso de ofício:

3.1 - Está correta a autoridade ao dispensar a multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Efetivamente, o valor do seguro não é aspecto que influencie o controle administrativo das importações, mas apenas o controle tributário.

3.2 - Divirjo da decisão monocrática quanto á multa de mora, que entendo cabível.

Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando não são pagos até a data do vencimento, ficam sujeitos à multa de mora (Lei 8.383/91, art. 59). A multa de mora, em caso de pagamento de tributos após a data do seu vencimento, só é excluída pela multa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.089  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.239

*ex-officio*. Não tendo sido aplicada a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e sendo inexigível a do art. 524 do RA, prevalece a multa de mora.

Tendo em vista o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir a multa do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, e dou provimento parcial ao recurso de ofício para considerar aplicável a multa de mora, mantendo a dispensa da multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA